













# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DA SERRA



www.serra.es.gov.br

Serra (ES), sexta-feira, 20 de Dezembro de 2024

Edição N972

## ATOS MUNICIPAIS

### Atos Municipais

### Leis

#### LEI Nº 6.121, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

ESTABELECE NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DA SERRA/ES E FIXA PENALIDADES.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O funcionamento de distribuidoras de bebidas no âmbito deste Município observará as diretrizes sanitárias e de posturas vigentes no Município da Serra.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se distribuidoras de bebidas os estabelecimentos responsáveis pela distribuição de bebidas, alcoólicas ou não, onde não há consumo de bebidas e congêneres no local, que estabeleçam ligações entre a indústria, comércio e consumidor final.

Parágrafo único. Dentre as atividades exercidas pelas distribuidoras de bebidas estão, entre outras:

I - comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente;

II - comércio varejista de bebidas; e

III - comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada.

#### CAPÍTULO I

#### DOS REQUISITOS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 3º Para o pleno funcionamento no território do Município da Serra, toda distribuidora deverá, além de observar obrigatoriamente as disposições estabelecidas nas legislações municipais sanitárias e de posturas vigentes, possuir:

I - alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar que assegure a segurança do local;

II - ventilação e iluminação adequadas para o comércio e armazenamento de bebidas;

III - câmaras, balcões refrigerados ou geladeiras em perfeito estado de conservação e funcionamento, com termômetro visível; e

IV - barreiras ou outra forma de contenção que impeçam o acesso de roedores e demais pragas ao interior do estabelecimento.

#### CAPÍTULO II

#### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS

Art. 4º Fica estabelecido o horário de 7 às 23 horas para o funcionamento das distribuidoras de bebidas, alcoólicas ou não, situadas no território do Município da Serra.

#### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES

Art. 5º Às distribuidoras de bebidas instaladas no território do Município da Serra é vedado:

I - o consumo de bebidas, alcoólicas ou não, no interior do estabelecimento;

II - a venda de bebidas, alcoólicas ou não, para consumo imediato no local ou em suas dependências;

III - expor à venda ou ter em depósito substâncias tóxicas ou corrosivas para qualquer uso;

IV - possuir em seu interior banheiros para uso de clientes;

V - instalar banheiros químicos na área externa do estabelecimento para uso de clientes;

VI - a produção de bebidas alcoólicas;

VII - o depósito e comercialização de animais vivos ou abatidos;

VIII - preparar e servir refeições; e

IX - a fabricação de gelo.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 6º O Poder Executivo, por meio da Divisão de Licenciamento e Fiscalização de Posturas, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, fiscalizará a aplicação desta Lei.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuar conjuntamente na fiscalização, observando suas normativas, atribuições e competências, utilizando do apoio da Guarda Civil Municipal desta Cidade, bem como do apoio das forças de Segurança Pública Estaduais.

#### CAPÍTULO V

#### DAS PENALIDADES

Art. 7º As distribuidoras que descumprirem as determinações contidas nesta Lei estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - na primeira constatação, advertência por escrito, ocasião em que será concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para regularização;

II - ultrapassado o prazo de que trata o inciso I, não sendo a irregularidade identificada sanada, será aplicada multa no valor de 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência – UFIRs, com fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e regularização;



Autenticar documento em <https://serra.ca.gov.br> para conferir o pagamento e regularização, com o identificador 390035003900370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III - na hipótese de segunda constatação de irregularidade, será aplicada multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs, com fixação de um prazo de 30 (trinta) dias para pagamento e regularização; e

IV - na hipótese da terceira constatação de irregularidade, haverá o fechamento administrativo do estabelecimento pelo período de 6 (seis) meses e aplicação de multa no valor de 600 (seiscentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs;

§ 1º Após o fechamento administrativo que se refere o inciso IV deste artigo, o estabelecimento terá 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo consignado nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, sem que a respectiva sanção pecuniária seja paga, o débito existente deverá ser inserido em dívida ativa;

§ 3º Após o fechamento administrativo do estabelecimento, transcorrido o prazo de 6 (seis) meses e quitada a penalidade pecuniária imposta, o Poder Executivo poderá conceder nova licença de funcionamento, desde que cumpridos os requisitos constantes na Lei Complementar Municipal nº. 010, de 02 de janeiro de 2006.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º É vedado, após a vigência desta Lei, a concessão de licença para o funcionamento de novas distribuidoras de bebidas alcoólicas em imóveis situados no raio de 100 metros de estabelecimentos de ensino, hospitais, postos de saúde, maternidades, creches e asilos.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. Deverá a Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), por meio do Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas, manter cadastro atualizado de todos as distribuidoras de bebidas em funcionamento no território do Município da Serra.

Art. 11. É facultado ao Poder Executivo Municipal, visando reduzir os índices criminais, a perturbação do sossego, a preservação da ordem e da saúde pública, de ofício ou em atendimento às determinações exaradas pelos órgãos oficiais competentes, modificar, mediante Decreto, o horário de funcionamento dos estabelecimentos, conforme disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o prazo consignado no artigo 9º.

Palácio Municipal em Serra, 18 de dezembro de 2024.

**ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL**  
Prefeito Municipal

**Protocolo 1455771**

## LEI Nº 6.122, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 6.063, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS) - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da renúncia da Receita, Tabela 16 - Demonstrativo VII Estimativa e Compensação de Renúncia por Programa 2024 - 2026, à Lei nº 6.063, de 2 de setembro de 2024, passa a vigorar com as alterações constantes do Demonstrativo 7 e da Tabela 16 a esta Lei:

### HIPÓTESES (PARÂMETROS) ASSUMIDOS:

- **VR (Valor de Referência):** R\$ 40.463.772,73 renúncia 2022 realizada
- **Taxas de Inflação, conforme relatório de mercado FOCUS, de 04 de outubro de 2024:**
  - o **2024 (T):** 4,38%
  - o **2025 (T+1):** 3,97%
  - o **2026 (T+2):** 3,60%
  - o **2027 (T+3):** 3,50%

### Equações Utilizadas:

**VP T+I = VR T-1 × ÍNDICE DE INFLAÇÃO ACUMULADO T+I**

#### 1. Cálculo do Índice de Inflação Acumulado (IIA) para 2024 a 2027:

$$IIAT+I = (1 + \frac{4,38}{100}) \times (1 + \frac{3,97}{100}) \times (1 + \frac{3,60}{100}) \times (1 + \frac{3,50}{100})$$

$$IIAT+I = 1,0438 \times 1,0397 \times 1,0360 \times 1,0350$$

#### Passo a Passo:

##### 1. Primeira Multiplicação:

$$1,0438 \times 1,0397 \approx 1,08521,0438 \times 1,0397 \approx 1,0852$$

##### 2. Segunda Multiplicação:

$$1,0852 \times 1,0360 \approx 1,12431,0852 \times 1,0360 \approx 1,1243$$

##### 3. Terceira Multiplicação:

$$1,1243 \times 1,0350 \approx 1,16371,1243 \times 1,0350 \approx 1,1637$$

$$IIAT+I \approx 1,1637 \text{ text{IIA}}_{T+I} \approx 1,1637$$

#### 2. Cálculo do Valor Projetado (VP):

$$VPT+I = VR \times IIAT+I \text{ text{VP}}_{T+I} = \text{text{VR}} \times \text{text{IIA}}_{T+I}$$

$$VPT+I = R\$40.463.772,73 \times 1,1637 \approx R\$47.086.175,23 \text{ text{VP}}_{T+I} = R\$ 40.463.772,73 \times 1,1637 \approx R\$ 47.086.175,23$$

#### Resultado Final:

$$VPT+I \approx R\$47.086.175,23 \text{ text{VP}}_{T+I} \approx R\$ 47.086.175,23$$

#### Detalhamento dos Cálculos:

##### 1. Índice de Inflação Acumulado (IIA):



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003900370033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

